

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

DA

COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP S.A. ("COMPANHIA")

PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS POR ACIONISTAS CONTROLADORES (DIRETOS OU INDIRETOS), DIRETORES, MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO CONSELHO FISCAL E DE QUAISQUER ÓRGÃOS COM FUNÇÕES TÉCNICAS OU CONSULTIVAS, CRIADOS POR DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA, OU POR QUEM QUER QUE, EM VIRTUDE DE SEU CARGO, FUNÇÃO OU POSIÇÃO NA COMPANHIA, SEUS CONTROLADORES, SUAS CONTROLADAS OU COLIGADAS, TENHA CONHECIMENTO DA INFORMAÇÃO RELATIVA A ATO OU FATO RELEVANTE.

SEÇÃO I

PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

ARTIGO 1º. A presente política de divulgação de ato ou fato relevante, elaborada nos termos da Instrução da CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Instrução CVM nº 358" e "Política de Divulgação"): (i) tem por objetivo disciplinar as condições de divulgação de ato ou fato relevante e os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas; e (ii) deverá ser observada por acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Companhia, seus acionistas controladores, suas sociedades controladas ou coligadas, tenha conhecimento de informação relativa a ato ou fato relevante ("Partes Envolvidas").

SEÇÃO II

PRINCÍPIOS

ARTIGO 2º. As Partes Envolvidas deverão pautar a sua conduta em conformidade com os valores da boa-fé, lealdade e veracidade, seguindo elevados padrões éticos, respeitando e zelando pelo cumprimento das normas legais e regulamentadoras, desenvolvendo relacionamentos caracterizados pela transparência e a boa governança corporativa.

SEÇÃO III

DEFINIÇÃO

ARTIGO 3º. Considera-se ato ou fato relevante, para os efeitos desta Política de Divulgação, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável:

- (i) na cotação dos valores mobiliários emitidos pela Companhia ou a eles referenciados; ou
- (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os valores mobiliários da Companhia; ou
- (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela Companhia ou a eles referenciados.

ARTIGO 4º. Observada a definição do artigo 3º desta Política de Divulgação, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:

- (i) assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da Companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva;
- (ii) mudança no controle da Companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas;
- (iii) celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a Companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro

próprio da Companhia;

- (iv) ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a Companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa;
- (v) autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro;
- (vi) decisão de promover o cancelamento de registro da Companhia como aberta;
- (vii) incorporação, fusão ou cisão envolvendo a Companhia ou empresas ligadas;
- (viii) transformação ou dissolução da Companhia;
- (ix) mudança na composição do patrimônio da Companhia;
- (x) mudança de critérios contábeis;
- (xi) renegociação de dívidas;
- (xii) aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações;
- (xiii) alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela Companhia;
- (xiv) aquisição de ações da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de ações assim adquiridas;
- (xv) lucro ou prejuízo da Companhia e a atribuição de proventos em dinheiro;
- (xvi) celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público;
- (xvii) peticionamento de pedido recuperação judicial ou de falência, ou propositura de qualquer ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da Companhia;
- (xviii) quaisquer outros atos ou fatos relevantes considerados ou que assim venham a ser considerados por Lei ou atos regulamentares da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), editados posteriormente à aprovação dessa Política de Divulgação.

SEÇÃO IV

DEVERES DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS ABRANGIDAS POR ESTA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO, QUANTO À DIVULGAÇÃO DE ATO E FATO RELEVANTE

ARTIGO 5º. O Diretor de Relações com Investidores é o principal responsável pela: (i) divulgação e comunicação das informações referentes a atos ou fatos relevantes à CVM e, se for o caso, aos mercados organizados de bolsa e balcão em que os valores mobiliários sejam admitidos à negociação; e (ii) divulgação de ato ou fato relevante da Companhia ao mercado, observado o previsto no artigo 30, item “v” do estatuto social da Companhia.

PARÁGRAFO 1º. As Partes Envolvidas deverão comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação, observado o disposto neste artigo e no artigo 6º, abaixo.

PARÁGRAFO 2º. Quaisquer dúvidas sobre a presente Política de Divulgação e/ou sobre a necessidade de se divulgar ou não determinada informação ao público deverão ser esclarecidas com o Diretor de Relações com Investidores da Companhia ou com pessoa por ele indicada.

PARÁGRAFO 3º. Caso as Partes Envolvidas tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

PARÁGRAFO 4º. O Diretor de Relações com Investidores deverá divulgar simultaneamente ao mercado ato ou fato relevante a ser veiculado por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior, obrigando-se a prestar os esclarecimentos solicitados pela CVM.

PARÁGRAFO 5º. A divulgação deverá se dar mediante publicação nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela Companhia, podendo ser feita de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores - *Internet*, onde a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM.

PARÁGRAFO 6º. A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante, inclusive da informação resumida referida no item anterior, devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor.

PARÁGRAFO 7º. A divulgação de ato ou fato relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nos mercados organizados de bolsa e balcão em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação.

ARTIGO 6º. Cumpre às Partes Envolvidas guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

ARTIGO 7º. Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação colocará em risco interesse legítimo da Companhia, mediante previa consulta à CVM, na forma determinada em seus atos regulamentares, ressalvada a hipótese da informação escapar ao controle, caso em que será observado o disposto na regulamentação em vigor.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 8º. A Companhia deverá comunicar formalmente os termos desta Política de Divulgação, aprovada pelo Conselho de Administração, àqueles por ela abrangidos, deles obtendo a respectiva adesão formal, em instrumento que deverá ser arquivado na sede da Companhia enquanto a Parte Envolvida com ela mantiver vínculo, e por cinco anos, no mínimo, após o seu desligamento, nos termos da Instrução CVM nº 358 e do parágrafo 3º do artigo 10 desta Política de Divulgação.

ARTIGO 9º. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da Companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria Companhia ou pelas Partes Envolvidas ou por quaisquer outras pessoas, que tenham conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, nos termos da legislação e regulação em vigor.

ARTIGO 10. A Companhia deverá manter em sua sede, à disposição da CVM, a relação de pessoas mencionadas no artigo 1º e respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), atualizando-a imediatamente sempre que houver modificação.

PARÁGRAFO 1º. A aprovação ou alteração desta Política de Divulgação deverá ser comunicada à CVM.

PARÁGRAFO 2º. Caberá ao Diretor de Relações com Investidores a responsabilidade pela execução e acompanhamento desta Política de Divulgação.

PARÁGRAFO 3º. Os acionistas controladores diretos, diretores e membros do conselho de administração deverão firmar documento informando o recebimento e conhecimento de seu inteiro teor e sua adesão às obrigações e restrições aqui constantes, conforme Anexo I desta Política de Divulgação, na forma do artigo 16, parágrafo 1º, da Instrução CVM nº 358.

Sinop, 22 de maio de 2017

[o restante desta página foi intencionalmente deixado em branco]

